



PROCESSO Nº 0904212023-1 - e-processo nº 2023.000156061-9

ACÓRDÃO Nº 577/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

2ª Recorrente: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA. *ERROR IN PROCEDENDO* - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.**

- *Error in procedendo* caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, sem análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001217/2023-79 (fls. 02 e 04), lavrado em 26 de abril de 2023, em desfavor da empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9.

Em tempo, determino a remessa dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para que nova decisão seja proferida, com a disponibilização do crédito tributário remanescente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 05 de novembro de 2024.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda  
Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LINDEMBERG ROBERTO  
DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE  
ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E RÔMULO  
TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0904212023-1 - e-processo nº 2023.000156061-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

2ª Recorrente: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.**

- *Error in procedendo* caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001217/2023-79 (fls. 02 e 04), lavrado em 26 de abril de 2023, em desfavor da empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário, considerando violados os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um



crédito tributário no valor total de R\$ 9.369.489,49 (nove milhões trezentos e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 6.246.326,32 (seis milhões duzentos e quarenta e seis mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.123.163,17 (três milhões cento e vinte e três mil cento e sessenta e três reais e dezessete centavos) de multa por reincidência prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal (AR BR 24865994 5 BR e BR 24865993 7 BR) em 17/05/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Quanto à primeira acusação - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGENCIA, a fiscalização não disponibilizou as provas que dão suporte a esta acusação sendo assim negado o seu direito de defesa;
- b) Quanto à segunda acusação - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO, todas as NFC-e foram lançadas no meses de abril maio e julho de 2019 e janeiro fevereiro, setembro e outubro de 2020 e constam dos respectivos SPED's retificadores.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DECUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA — OMISSÃO. REINCIDENCIA. NÃO CONFIRMADA.

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas lançadas mas com valor a menor na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81- A, V, "a", da Lei nº 6.379/96. - Caso semelhante, a omissão que neste caso carece de prova quanto a espontaneidade do contribuinte em apresentar retificação de sua escrituração depois de iniciado os trabalhos de fiscalização devendo-se acatar a EFD apresentada antes da lavratura do Auto de Infração.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 08/01/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:



- a) Que todas as informações pretendidas pela Autoridade Fiscal estão lançadas nos Livros Registros de Saídas, conforme faz prova os SPED Retificadores;
- b) o auto de infração foi lavrado sem base de cálculo (infringência ao art. 41, V, da Lei Estadual/PB nº 10.094/2013 e art. 142, do CTN); acarretando falha na identificação do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, que impede a subsunção da norma hipotética ao fato imponible, devendo ser reconhecido, portanto, o vício material;
- c) os mencionados artigos 4º e 8º, do Decreto Estadual/PB nº 30.478/2009, citados pela Autoridade Fiscal, não identificam a infração supostamente cometida pelo Contribuinte; o caput dos referidos artigos são genéricos e nada dizem sem a menção e indicação de seus parágrafos e incisos; acarretando falha na identificação do critério material da regra-matriz de incidência tributária, que impede a subsunção da norma hipotética ao fato imponible; devendo ser reconhecido o vício material.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação ao exercício de 2019 e 2020.

Inicialmente, convém destacar que o julgador monocrático informou que, diante da necessidade de realização de ajustes no crédito tributário, anexou ao processo planilha em formato de arquivo Excel na qual o crédito remanescente estaria identificado, conforme o seguinte trecho:

Para o caso de omissão como já foi dito fez-se a verificação nos arquivos C 100 onde se pode verificar quais as notas fiscais realmente não estavam lançadas na EFD da empresa sendo produzida planilha EXCEL com as remanescentes não lançadas e constantes da planilha anexa ao processo.

Ocorre que tal documento não foi anexado ao e-processo, situação que inviabiliza tanto o exercício ao direito de defesa pelo contribuinte quanto a possibilidade de reexame por esta instância do efeito devolutivo do recurso de ofício, tornando inviável o prosseguimento do PAT sem o devido saneamento.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, anular a sentença proferida na instância prima de julgamento, para sanear o *erro in procedendo* acima delineado.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, sem análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001217/2023-79 (fls. 02 e 04), lavrado em 26 de abril de 2023, em desfavor da empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9.

Em tempo, determino a remessa dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para que nova decisão seja proferida, com a disponibilização do crédito tributário remanescente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator